

A. I. Nº	- 298579.0004/24-8
AUTUADO	- O CORUJÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE	- HÉLIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR, JOSÉ MARIA DIAS FILHO e JURACI LEITE NEVES JÚNIOR
ORIGEM	- DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/10/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-04/25-VD

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Na defesa, o impugnante traz comprovação de que parte das notas fiscais foi registrada, e pede procedência parcial do lançamento. Pelo que se depreende, não há divergência ou qualquer controvérsia, entre o valor informado pelo autuante em sua revisão fiscal, e aquele que o contribuinte alegou ser improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS e multa em Auto de Infração lavrado em 19.09.2024, no valor histórico de R\$ 450.755,19 em decorrência do cometimento da seguinte infração;

Infração 01 - 005.005.001 - Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

A defesa foi apensada às fls. 17/18.

Que conforme os documentos anexos e planilha de notas fiscais devidamente escrituradas no SPED fiscal, alguma das notas fiscais listadas no auto de infração foram registradas nos prazos legais, em conformidade com a legislação vigente. Que a exigência fiscal inclui valores referentes a operações regularizadas o que caracteriza manifesta falha da fiscalização e contrária ao princípio da verdade material. Dessa forma, requer a exclusão da base de cálculo das operações.

Alega que a multa aplicada é manifestamente desproporcional não havendo no auto qualquer fundamentação que justifique o valor exorbitante imposto ao contribuinte. Que o art. 50 da Lei 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser devidamente motivados com indicação clara dos fundamentos de fato e de direito. Clama também pelo princípio da proporcionalidade previsto no art. 2º parágrafo único, V, da mesma lei supracitada.

DOS PEDIDOS

- Anulação parcial do auto de infração excluindo-se as notas fiscais registradas e aqueles objetos de devolução.
- Exclusão das operações contestadas junto aos fornecedores até que haja decisão administrativa definitiva sobre sua validade.
- A redução da multa aplicada, de forma a respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar a discussão administrativa nos termos do art. 151, III do CTN.

Pede finalmente que de acordo as evidências apresentadas, a improcedência parcial no valor de R\$ 6.977,71 visto que o mesmo realiza uma cobrança injusta e indevida.

A informação fiscal foi prestada às fls. 26/28, conforme resumo abaixo:

Alegações da Defesa:

a) Que “algumas notas fiscais foram registradas no auto de infração”, pontua as notas: NF-e 15036, 15047, 15052, 15056 e 15057, todas emitidas por SUPERMERCADO CRUZ”, autorizadas e registradas no SPED-EFD do mês 01/2024.

Neste ponto, acatamos alegações de defesa, uma vez que, conforme cópia dos arquivos SPED-EFD do mês de janeiro de 2024, tais notas fiscais foram regularmente escrituradas.

Nesta linha, temos:

Notas fiscais excluídas:

PLANILHA DE NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO CONTÁBIL RAZÃO - ENTRADAS DE MERCADORIAS OU BENS NÃO REGISTRADAS																
ANO/M	ANO	MÊS	NFE	CHAVE	DT EMISSÃO	CNPJ	FORNECEDOR	UF	VL TOTAL	LE CORUJÃO	OPERAÇÃO	SIT DA NFE	DT AUTORIZAÇÃO	ALTERAÇÃO		
202312	2023	12	15036	2923120958996800033155030000150361003469892	30/12/2023	09589968000331	R CRUZ SUPERMERCADO LTDA BA	BA	8.217,63	REGISTRADO	VENDAS	Autorizada	30/12/2023	SIM		
202312	2023	12	15047	2923120958996800033155030000150471003470711	30/12/2023	09589968000331	R CRUZ SUPERMERCADO LTDA BA	BA	3.631,99	REGISTRADO	VENDAS	Autorizada	30/12/2023	SIM		
202312	2023	12	15052	2923120958996800033155030000150521003470843	30/12/2023	09589968000331	R CRUZ SUPERMERCADO LTDA BA	BA	29.908,17	REGISTRADO	VENDAS	Autorizada	30/12/2023	SIM		
202312	2023	12	15056	2923120958996800033155030000150561003470907	30/12/2023	09589968000331	R CRUZ SUPERMERCADO LTDA BA	BA	12.332,40	REGISTRADO	VENDAS	Autorizada	30/12/2023	SIM		
202312	2023	12	15057	2923120958996800033155030000150571003470912	30/12/2023	09589968000331	R CRUZ SUPERMERCADO LTDA BA	BA	5.213,08	REGISTRADO	VENDAS	Autorizada	30/12/2023	SIM		

Total Geral 59.303,27

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS											
CONTRIBUINTE: O CORUJÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI				PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2024 a 31/01/2024							
CNPJ/CPF: 28.779.947/0001-61				INSCRIÇÃO ESTADUAL: 143812272							
Data Entrada	Data emissão	Nr. Doc.	Modelo	Série	Subsérie	Situação	CNPJ/CPF	IE	UF	Município	Razão social
		CST/CMS	CFOP	Aliquota ICMS	Valor Operação	Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor ICMS ST	Valor IPI	Redução da Base de Cálculo
11/01/2024	30/12/2023	15036	55	003		00	09.589.968/0003-31	145990877	BA	Candeias - BA	R. CRUZ SUPERMERCADO LTDA
		020	1102	0,00	930,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	930,00
		020	1102	19,00	6.875,37	4.044,36	768,45	0,00	0,00	0,00	2.831,01
		020	1102	27,00	434,00	255,30	68,94	0,00	0,00	0,00	178,70
11/01/2024	30/12/2023	15047	55	003		00	09.589.968/0003-31	145990877	BA	Candeias - BA	R. CRUZ SUPERMERCADO LTDA
		020	1102	19,00	3.520,66	2.079,56	395,13	0,00	0,00	0,00	1.441,10
		220	1102	19,00	71,10	41,81	7,95	0,00	0,00	0,00	29,29
		520	1102	19,00	45,99	27,05	5,14	0,00	0,00	0,00	18,94
11/01/2024	30/12/2023	15052	55	003		00	09.589.968/0003-31	145990877	BA	Candeias - BA	R. CRUZ SUPERMERCADO LTDA
		020	1102	19,00	29.908,17	17.593,19	3.342,72	0,00	0,00	0,00	12.314,98
11/01/2024	30/12/2023	15056	55	003		00	09.589.968/0003-31	145990877	BA	Candeias - BA	R. CRUZ SUPERMERCADO LTDA
		020	1102	19,00	10.482,14	6.166,03	1.171,55	0,00	0,00	0,00	4.316,11
		020	1102	27,00	898,75	528,68	142,74	0,00	0,00	0,00	370,07
		220	1102	19,00	895,86	526,99	100,11	0,00	0,00	0,00	368,87
		520	1102	19,00	55,65	32,74	6,22	0,00	0,00	0,00	22,91
11/01/2024	30/12/2023	15057	55	003		00	09.589.968/0003-31	145990877	BA	Candeias - BA	R. CRUZ SUPERMERCADO LTDA
		020	1102	0,00	31,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31,98
		020	1102	19,00	4.428,78	2.605,18	495,00	0,00	0,00	0,00	1.823,60

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

Escrituração assinado por: O CORUJÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-28779947000161

Página 12 de

34

INFORMAÇÃO DO ARQUIVO											
Dados do Assinante do arquivo	Nome: O CORUJÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-28779947000161										
Mensagem:	Somente Visualização										Hashcode do Arquivo: BD6B2984A21F83705BF5B884E9B9D3EC3A44692F

DEMONSTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

NFE'S NÃO REGISTRADAS NO LIVRO CONTÁBIL RAZÃO - ENTRADAS DE MERCADORIAS OU BENS NÃO REGISTRADAS											
ANO/I	ANO	MÊS	VL TOTAL	%TRIB NC	VENDAS TRIB N	ALÍQ B	A COBRA				
20221	2022	1	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00				
20222	2022	2	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00				
20223	2022	3	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00				
20224	2022	4	216.163,16	52,30	113.046,24	18,00	20.348,32				
20225	2022	5	625.026,57	71,67	447.976,60	18,00	80.635,79				
20226	2022	6	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00				
20227	2022	7	505.955,00	48,67	246.249,23	18,00	44.324,86				
20228	2022	8	533.395,70	66,84	356.545,23	18,00	64.178,14				
20229	2022	9	488.612,80	56,22	274.705,41	18,00	49.446,97				
202210	2022	10	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00				
202211	2022	11	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00				
202212	2022	12	1.624.396,18	60,18	977.640,84	18,00	175.975,35				
20231	2023	1	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00				
20232	2023	2	85.876,34	57,24	49.155,85	18,00	8.848,05				
20233	2023	3	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00				
20234	2023	4	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00				
20235	2023	5	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00				
20236	2023	6	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00				
20237	2023	7	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00				
20238	2023	8	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00				
20239	2023	9	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00				
202310	2023	10	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00				
202311	2023	11	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00				
202312	2023	12	59.303,27	62,10	36.830,04	19,00	6.997,71				
			4.138.729,02				450.755,20				

DEMONSTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS RETIFICAÇÃO:

NFE'S NÃO REGISTRADAS NO LIVRO CONTÁBIL RAZÃO - ENTRADAS DE MERCADORIAS OU BENS NÃO I

ANO/I	ANO	MÊS	VL TOTAL	%TRIB NC	VENDAS TRIB N	ALÍQ B	A COBRA
20221	2022	1	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00
20222	2022	2	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00
20223	2022	3	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00
20224	2022	4	216.163,16	52,30	113.046,24	18,00	20.348,32
20225	2022	5	625.026,57	71,67	447.976,60	18,00	80.635,79
20226	2022	6	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00
20227	2022	7	505.955,00	48,67	246.249,23	18,00	44.324,86
20228	2022	8	533.395,70	66,84	356.545,23	18,00	64.178,14
20229	2022	9	488.612,80	56,22	274.705,41	18,00	49.446,97
202210	2022	10	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00
202211	2022	11	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00
202212	2022	12	1.624.396,18	60,18	977.640,84	18,00	175.975,35
20231	2023	1	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00
20232	2023	2	85.876,34	57,24	49.155,85	18,00	8.848,05
20233	2023	3	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00
20234	2023	4	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00
20235	2023	5	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00
20236	2023	6	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00
20237	2023	7	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00
20238	2023	8	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00
20239	2023	9	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00
202310	2023	10	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00
202311	2023	11	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00
202312	2023	12	0,00	62,10	0,00	19,00	0,00
4.079.425,75				443.757,49			



b) Que “A multa aplicada é manifestamente desproporcional”.

Neste ponto, NÃO acatamos alegações de defesa, uma vez que a aplicação da multa decorre, por consequência, da infração cometida pelo autuado, ademais, tal multa é prevista no artigo 42 e seguintes da Lei 7.014/1996.

CONCLUSÃO:

Requeremos ao CONSEF que o presente auto de infração seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE com a redução do valor lançado de R\$ 450.755,19 para R\$ 443.757,49.

À fl. 31, foi solicitada diligência à infaz de origem em obediência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, pois não consta intimação para dar ciência ao impugnante devido à alteração feita pelo autuante e o processo foi enviado ao CONSEF para julgamento.

Consta intimação por AR às fls 39/40, com despacho às fls. 42, de que não houve manifestação da autuada, remetendo os autos para instrução e julgamento.

VOTO

Trata-se de lançamento por presunção de omissão de saídas decorrentes da ausência do registro de entradas, conforme art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96.

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I - Saldo credor de caixa; II - suprimento a caixa de origem não comprovada; III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes; IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;(...)

Na defesa, o impugnante traz comprovação de que parte das notas fiscais foi registrada, e pede procedência parcial do lançamento; contesta a multa por ser tida como abusiva, desproporcional e sem razoabilidade.

Solicita improcedência parcial do lançamento no valor de R\$ 6.977,71, exatamente o valor que foi reduzido pelo autuante em sua informação fiscal, já que este pediu a procedência parcial do lançamento em R\$ 443.757,49, conforme demonstrativo analítico às fls. 27, inclusive considerando a proporcionalidade entre saídas tributadas e não tributadas.

Tendo sido cumprida a diligência, não se manifestou. Pelo que se depreende, não há divergência ou qualquer controvérsia, entre o valor informado pelo autuante em sua revisão fiscal, e aquele

que o contribuinte alegou ser improcedente (R\$ 6.977,71), vez que silenciou mesmo após intimado em diligência fiscal.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa aplicada, pela falta de proporcionalidade e pela irrazoabilidade por seu valor elevado, vejamos o que diz o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Não está na competência deste Conselho de Fazenda, julgar questões de inconstitucionalidade de lei ordinária estadual que estabeleceu a multa de 100% para esta infração, nem extinguir multas ou ainda as reduzir; contudo, o próprio auto de infração às fls. 02 já demonstra que a legislação concede reduções de até 90% na aplicação de multas, a depender do momento em que o pagamento do lançamento seja reconhecido e pago pelo contribuinte.

Acrescento ainda que a pretensão de que seja reduzida como consta no pedido, temos a ressaltar que a penalidade está prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e que, nos termos do art. 125, incisos I e III, do COTEB (Lei nº 3.956/81), falece competência ao CONSEF a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior e além disso, não é possível redução ou cancelamento de penalidade, já que tal competência, com previsão ínsita no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, foi revogada em 12/12/19 pela Lei nº 14.183, com efeitos a partir de 13/12/19.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento.

VOTO EM SEPARADO

Em que pese concordar com a Procedência Parcial do Auto de Infração, ora em análise, sinto-me na obrigação de algumas colocações e fundamentos, conforme passarei a fazê-los.

Registre-se que na SÚMULA DO CONSEF Nº 07 consigna que:

Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.

O fato gerador para exigência do ICMS decorre com base na presunção prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, as quais sequer se tem conhecimento de quais mercadorias se tratam, porém, por determinação legal, presume-se a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, salvo prova em contrário, excepcionalmente, de ônus do contribuinte.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

V - pagamentos não registrados;

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

b) revogada;

VII - valores totais diários das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.

Portanto, nesta hipótese de entradas de mercadorias ou bens não registradas, os fatos geradores decorrem da presunção legal de operação anterior do próprio sujeito passivo, não oferecida à tributação, cuja receita serviu de aporte às compras não registradas, independentemente de tratarem de mercadorias tributadas ou não, material de uso ou consumo, ativo imobilizado, pois o que se exige, por presunção legal, é o imposto em decorrência do suporte financeiro utilizado para tais aquisições não registradas.

Observe que o dispositivo legal citado trata apenas de eventos que apuram receitas omissas, estas sim presumidamente tributadas, a exemplo de: saldo credor de caixa; suprimento a caixa de origem não comprovada; manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes; entradas de mercadorias ou bens não registradas; pagamentos não registrados; valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por instituições financeiras ou administradoras de cartões de crédito ou débito.

Contudo, quando o contribuinte operar exclusivamente com mercadorias isentas ou ICMS-ST, não aplicará a presunção legal de receitas anteriores tributadas, eis inexistirem mercadorias tributadas.

Até porque, caso se aplicasse a presunção legal para cobrança do imposto, tal exigência seria inócuia, já que, em razão da proporcionalidade prevista no item “2” da IN 56/2007, não resultaria qualquer valor a exigir:

2 - No curso da ação fiscal, caso o preposto fiscal verifique que as operações habituais do contribuinte sejam integralmente isentas, não tributáveis e/ou sujeitas à substituição tributária, deverá abster-se de aplicar os roteiros fiscais relativos às presunções referidas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 e aplicar outros roteiros de fiscalização. (grifos nossos)

Porém, no caso de o contribuinte, simultaneamente, operar com vendas de mercadorias tributadas e sujeitas à substituição tributária, como no caso da atividade principal de “*Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados*”, é cabível a previsão legal, com a devida proporção, nos moldes procedidos pelo autuante.

Assim, diante de tais considerações, concordo com o entendimento do autuante, no sentido de excluir as notas fiscais registradas e relacionadas indevidamente na infração, como comprovou o autuado ao exercer o ônus da prova da insubsistência de parte da exação, remanescendo o valor de ICMS de R\$ 443.757,49, consoante demonstrativo analítico, às fls. 27 dos autos, no qual, registre-se, se considerou a proporcionalidade às saídas tributadas.

Do exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298579.0004/24-8, lavrado contra **O CORUJÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 443.757,49**, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, do inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE / VOTO EM SEPARADO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA